



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004563/2008-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Embargante** Cia Rural Agropecuária São Sebastião  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -**  
Constatada omissão na apreciação de aspecto relevante, os embargos devem ser acolhidos para supri-la.

**TEMPESTIVIDADE RECURSO.**

Se a autoridade preparadora considerou inválida a intimação por via postal, prevalece a intimação pessoal por comparecimento do contribuinte aos autos, sendo tempestivo o recurso apresentado dentro do trintídio a partir da ciência pessoal.

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.**

Na verificação da legalidade do lançamento, cabe levar em conta os equívocos cometidos no preenchimento da declaração.

**GANHO DE CAPITAL -** Todo o ganho decorrente da alienação das benfeitorias (construções e plantações) constituem resultado da atividade rural, apenas representando ganho de capital o ganho na alienação do imóvel por natureza (terra nua).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e prover em PARTE. Fez sustentação oral o advogado Murilo Marco OAB/SP n° 238689.

(documento assinado digitalmente)

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VA

LMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 07/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Em sessão de 09 de agosto de 2012 foram submetidos a julgamento nesta Turma recursos, voluntário e de ofício, envolvendo autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2004, em razão de glosa de prejuízos compensados indevidamente (inobservância do limite de 30%) e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, respectivamente, irregularidades essas que foram apuradas em procedimento de revisão de declaração (DIPJ/2004- Situação Especial - Incorporação/Incorporadora — Data do evento: 30/06/2004).

Em sua impugnação, a interessada defendera a regularidade da compensação sem limites, em caso de última declaração da empresa, e apontara equívoco do autor do feito, quando registrou, no tocante à compensação das bases negativas de CSLL, que "...o contribuinte não possuía saldo para efetuar tal compensação".

A Turma de Julgamento da DRJ julgou procedente o lançamento do IRPJ e procedente em parte o de CSLL, uma vez que não acolheu a pretensão de compensação integral (sem observar o limite legal) dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL na declaração de encerramento, mas confirmou os equívocos dos valores registrados no SAPLI, assentando:

*Conclui-se da última demonstração que, de fato, a inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral apontada pela malha fazenda é improcedente. E que em 1º de janeiro de 2004, segundo valores declarados, deveria estar registrado no SAPLI os Saldos de BC Negativa de períodos anteriores nos valores de 49.970.865,28 e 16.819.659,18 oriundos, respectivamente, das atividades gerais e rurais.*

Ciente da decisão em 31 de julho de 2009, por via postal (fl. 497), a interessada ingressou com recurso em 01/09/2009, postulando pelo seu conhecimento, alegando que a intimação da decisão de primeira instância fora recebida por alguém desconhecido do seu antigo endereço, não obstante constar dos autos pedido expresso para que toda e qualquer correspondência fosse encaminhada para o novo endereço.. No mérito, discorreu sobre o entendimento do Poder Judiciário e do CARF a respeito da limitação das compensações, criticou a posição que veda a compensação integral na declaração final,

discorreu sobre a procedência dos fundamentos da corrente que defende a compensação integral e pediu, afinal, o provimento do recurso.

Os membros desta 1ª Turma Ordinária acordaram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário, nos termos do Acórdão 1301-00.017, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Ano-calendário: 2004*

*RECURSO DE OFICIO - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - MALHA FAZENDA Demonstrado ser equivocado o apontamento, pela malha Fazenda, de inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral, deve ser revisto o lançamento para considerar o saldo negativo existente.*

*NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO- O recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da regular ciência da decisão não produz qualquer efeito..*

A contribuinte interpõe embargos de declaração ao julgado, pretendendo o conhecimento do recurso.

Pondera que, ao apresentar o recurso, foi alertada no guichê de que o mesmo não poderia ser recebido, porque ultrapassara o prazo regulamentar, o que ensejou encaminhar expediente ao Delegado da Receita Federal pleiteando a devolução do prazo, tendo o Delegado se pronunciado às fls. 479, entendendo ser admissível a pretensão, mormente para não se alegar cerceamento de defesa.

Alega que o acórdão embargado não mencionou o opinamento, da autoridade (Delegado da Receita), às fls. 479, pelo deferimento do pleito, bem como não ter sido intimada do julgamento do recurso, quando pretendia fazer defesa oral.

Aduziu que só veio a ter conhecimento do deslinde do caso através da intimação recebida em 14 de janeiro de 2013, tendo seu procurador tido vista dos autos em 16 de janeiro, conforme consignado às fls. 699.

Pede o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada, de suma relevância, dando-lhe efeitos modificativos.

Em memoriais encaminhados a este Relator, aduz, como razões de mérito, que a atividade rural explorada pela recorrente é o ramo agrícola e agropecuário, não estando sujeita a regra limitadora de compensação, conforme previsto no § 4º do art. 35 da IN 11/96, para os prejuízos fiscais, e na Súmula CARF nº 53, para as bases negativas de CSLL.

Diz que todo o resultado do ano-calendário de 2004 é oriundo de atividade estritamente rural, na medida que adveio da alienação da própria atividade.

Acrescenta que, caso não se reconheça a inaplicabilidade da trava, deve-se assegurar o esgotamento do prejuízo acumulado no exercício da atividade rural para, então,

aplicar-se a compensação nas atividades não operacionais. Pondera que o bem alienado foi a fazenda geradora de recursos, bem que compreende não só a terra nua, mas também, e principalmente, suas benfeitorias e culturas, não tendo, contudo, havido segregação no compromisso de compra e venda firmado. Reporta-se à declaração de ITR para proporcionalização da origem das receitas, e apresenta cálculo do que entende que, no máximo, seria devido.

Afirma, ainda, ter ocorrido erro na metodologia do lançamento, por não ter, a autoridade lançadora, imputado o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004 (fls. 383).

Finalmente, pede o sobrestamento do recurso voluntário, nos termos do art. 62-A do RICARF, alegando que a matéria teve sua Repercussão Geral reconhecida no recurso Extraordinário 591.340, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Quando da apreciação da tempestividade do recurso voluntário, na sessão de 09 de agosto de 2012, não houve manifestação expressa quanto à natureza do despacho da autoridade preparadora, às fls. 679, razão pela qual acolho os embargos para suprir a omissão.

Consta às fls. 679:

*“0 presente processo veio ter a este Gabinete/Derat/SPO, tendo em vista petição de fls. 499 a 510, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica (Diretor Presidente), postulando a reabertura do prazo legal para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir da ciência pessoal da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 498), haja vista que a intimação levada a cabo por esta Delegacia, fora feita no endereço constante dos cadastros do CNPJ, embora conste dos autos petições (fls. 461) clamando por serem eventuais intimações dirigidas ao endereço atual da empresa, qual seja aquele da Alameda Santos 960, 19º andar, Conjunto 1004, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01418-100.*

*No nosso entender é de se admitir a pretensão até para que amanhã não venha a ser alegado cerceamento do direito de defesa. De se considerar, ainda, que o juízo de admissibilidade da peça recursal é da instância superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual opinamos pelo encaminhamento do recurso àquele órgão colegiado, tendo em conta a formalização da referida pretensão dentro do trintídio legal decorrido, a partir da ciência da decisão de*

*primeira instância administrativa, conforme documentos de fls.512 a 678.” (destaquei)*

Depreende-se, pela leitura do despacho acima, que a autoridade preparadora considerou inválida a intimação por via postal no endereço antigo, passando a valer a intimação pessoal pelo comparecimento do interessado aos autos, quando pediu vistas.

Assim, a manifestação da autoridade preparadora não foi simplesmente para que o recurso fosse recebido e encaminhado ao CARF, como eu havia entendido, mas sim, foi de declarar inválido ato processual praticado no âmbito de sua jurisdição (intimação), por considerá-lo eivado de vício causador de cerceamento de defesa.

Considerada como válida a intimação pessoal, o recurso é tempestivo, e dele conheço.

Antes de analisar quaisquer outras considerações, observo que o lançamento decorre de revisão da DIPJ que consigna, na Ficha 09-A:

	Atividades gerais	Atividades rurais
01- Lucro líquido antes do IRPJ	25.776.692,80	(630.725,79)
Lucro real antes da compensação	25.553.211,09	0,00

O lançamento considerou que o contribuinte compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores no montante de R\$ 25.533.211,09, quando só poderia compensar R\$ 7.855.181,06 (30% do valor do lucro real de R\$ 26.183.936,88). Quanto à CSLL, considerou que o contribuinte compensou bases de cálculo de exercícios anteriores em montante de R\$ 25.533.211,09, mas que essa compensação foi totalmente indevida, porque o contribuinte não teria saldo de bases negativas para utilizar nas compensações.

A decisão de primeira instância constatou ser equivocado o registro de inexistência de saldos a compensar, e reduziu a glosa para o limite de 30%, assentando que “*No presente caso, tal limite corresponde a  $26.183.936,88 \times 30/100 = 7.855.181,06$ ”.*

A apuração da base de cálculo da CSLL na Ficha 17 da DIPJ indica:

30- Base de cálculo antes da comp. BC negativa do próprio per.apur.	26.183.936,88
32 (-) Atividade rural	630.725,79
33-Base de cálc. antes da comp. BC negativa de períodos anteriores	25.553.211,00
34 (-) Base de cálc. Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em geral	25.553.211,00
36 BASE DE CÁLCULO DA CSLL	0,00

No memorial apresentado, pondera a Recorrente que todo seu resultado do ano-calendário de 2004 é oriundo de atividade estritamente rural, alegando que o resultado não operacional, que acarretou o lucro, decorreu da venda da própria fazenda, fonte geradora da renda.

Importa, pois, analisar se o preenchimento da DIPJ foi equivocado.

O art. 12, § 2º, da Lei nº 8.023, de 1990, alterou, para fins de tributação das atividades rurais pelo imposto de renda, o conceito de imóvel dado pelo Código Civil, segregando o imóvel rural em duas partes, a terra nua ou imóvel por natureza (o solo e a vegetação nativa que o recobre), e as benfeitorias (construções e plantações) que representam o imóvel por acessão humana. Com isso tem-se que a lei considerou que todo o ganho decorrente da alienação das benfeitorias (construções e plantações) constituem resultado da atividade rural, apenas representando ganho de capital o ganho na alienação do imóvel por natureza (terra nua). Embora esse dispositivo tenha sido revogado pela Lei nº 9.249, de 1995, ele foi reeditado pelo art. 5º da Medida provisória nº 1.749-37, de 1999, base legal do art. 314 do RIR/99.

A Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, em vigor, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, confirma esse entendimento ao estabelecer:

*Resultado da atividade rural*

**Art. 11.** *Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.*

**§ 1º** **O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.**(destaquei)

(...)

**Art. 14.** *Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.*

**§ 5º** *No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur, será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.*

(...)

**Art. 20.** *A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo, posteriormente, a ser tributada pelo lucro presumido, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido o saldo remanescente da depreciação não realizada.*

(...)

**Art. 22.** *A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo,*

*posteriormente, a ser tributada pelo lucro arbitrado, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro arbitrado o saldo remanescente da depreciação não realizada.*

Conforme se verifica da DIPJ do ano calendário de 2004, correspondente ao evento de incorporação, no período de janeiro a junho de 2004 a Companhia Rural Colinas de Barretos (incorporada) auferiu receitas operacionais apenas de atividade rural (R\$ 272.696,00) e receitas financeiras (R\$ 3.000.256,45). Portanto, não possuía outra atividade operacional que não fosse a atividade rural.

A DIPJ informa, também, ganho de capital decorrente de venda de bens do ativo permanente por R\$ 22.801.109,96, cujo valor contábil era de R\$0,00 (Ficha 06A, itens 42 e 44, fls. 157). Esse ganho de capital decorreu da venda de todo seu ativo permanente, segundo mostra a ficha 45A de sua DIPJ (fl. 189).

Depreende-se, do que consta da DIPJ, que os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, foram integralmente depreciados, conforme autoriza o art. 5º da Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999 (art. 314 do RIR/99§ 2º)

O art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe:

*“Valores para Apuração de Ganho de Capital*

*Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

*Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”*

Trata-se de norma especial para apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural, e a lei não faz distinção entre contribuinte pessoa física ou jurídica.

Embora a partir da Lei nº 9.249/95 a tributação das empresas rurais esteja sujeita à mesma alíquota e adicional das demais pessoas jurídicas, existem algumas normas especiais ainda aplicáveis apenas às atividades rurais, entre elas a não limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Por isso, a norma veiculada pelo art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, é importante para determinar quanto do resultado auferido na venda do imóvel rural é considerado ganho de capital, e quanto é considerado resultado da atividade rural, que vai influenciar na compensação dos prejuízos.

Como a lei trata como ganho da atividade rural a diferença entre o ganho efetivo e o ganho de capital correspondente à terra nua, faz-se necessário determinar qual a parcela do ganho corresponde a resultado não operacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, segregando dele o que é receita operacional da atividade rural.

No caso concreto, trata-se de imóvel adquirido antes de 1º de janeiro de 1997, como se constata da DITR transmitida em 29/09/2003, juntada por cópia ao memorial, que informa não ter havido aquisição total ou parcial a partir de 1992. Assim, nos termos do § único do art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o custo de aquisição é o da escritura pública. Não constando dos autos a escritura pública, o valor de aquisição a ser considerado é o valor contábil do ativo permanente alienado informado na DIPJ (zero).

O VTN de alienação é o constante da DITR transmitida em 29/09/2003, de R\$ 7.421.511,96, e como o valor de aquisição considerado é zero, o ganho de capital corresponde ao VTN de alienação.

Segundo consta da DIPJ 2004/2003 (Ficha 06A), o resultado na alienação de bens do ativo permanente foi de R\$ R\$ 22.801.109,96, correspondente à receita decorrente da alienação de bens do ativo permanente foi de R\$ 22.801.109,96 (item 42). Uma vez que desse valor, apenas R\$ 7.421.511,96 corresponde à terra nua, a diferença (R\$ 15.379.598,00) corresponde a resultado de atividade rural.

Procedendo à retificação da declaração tem-se que os valores a serem informados na Ficha 09A e 17 são os seguintes:

Ficha 09A	Atividades gerais	Atividades rurais
46- Lucro real antes da compensação	10.397.094,5	14.748.872,21
42, 43, 44- Compensação prejuízos anos anteriores	3.119.128,35	14.748.872,21

Ficha 17	Atividades gerais	Atividades rurais
33- Base de cálculo da CSLL antes da compensação	10.804.338,88	14.748.872,21
34 e 35-Compensação bases negativas anos anteriores	3.241.301,66	14.748.872,21

Conforme assentado na decisão de primeira instância, os saldos acumulados de anos anteriores a serem utilizados em compensações são os seguintes:

	Atividades gerais	Atividades rurais
Prejuízos	53.221.956,70	16.796.771,23
Bases negativas CSLL	49.970.865,28	16.819.659,18

Portanto, os saldos acumulados são suficientes para absorver todas as compensações a que o contribuinte teria direito, na forma da lei (com limite, para atividades em geral, sem limite para atividade rural).

Assim, os valores das compensações podem ser visualizados no quadro a seguir:

Prejuízos:

	Prejuízo compensando	Limite	Excesso
Auto de infração	25.553.211,09	7.885.181,06	17.698.030,03
Decisão DRJ	25.553.211,09	7.885.181,06	17.698.030,03
CARF	25.553.211,09	20.868.000,56	4.685.210,53

## Bases de Cálculo negativas de CSLL

	Bases negativas compensadas	Limite	Excesso
Auto de infração	25.553.211,09		25.553.211,09
Decisão DRJ	25.553.211,09	7.885.181,06	17.698.030,03
CARF	25.553.211,09	17.990.173,87	7.563.037,22

De se lembrar que a inaplicação da trava para compensação de bases negativas de CSLL é objeto da Súmula CARF nº 53, que enuncia:

*Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.*

Na verificação da legalidade do lançamento, cabe levar em conta os equívocos cometidos no preenchimento da declaração. Portanto, ainda que se entenda que a compensação de prejuízos e de bases negativas na declaração final da incorporada se sujeita ao limite legal (conforme jurisprudência desta E. Turma), ainda assim o lançamento deveria ser retificado, para reduzir a matéria tributável a R\$ 4.685.210,53 para o IRPJ e a R\$ 7.563.037,22 para a CSLL.

Além disso, caso o contribuinte não tenha aproveitado os saldos negativos apontados na DIPJ (R\$ 405.653,16 de IRPJ e R\$ 149.635,14 de CSLL), os respectivos valores deverão ser computados para redução da exigência, por ocasião da execução do acórdão.

Pelo exposto, acolho os embargos para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri